



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720111/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.810 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.804, de 28 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10209.720109/2012-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.810 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12689.720111/2011-94

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Tratam os autos do Auto de Infração, com a finalidade da exigência da multa aduaneira, por não prestação de informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela RFB disposto no art. 37, da Instrução Normativa nº 28, de abril de 1994, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de dezembro de 2010.

A interessada, tendo tomado ciência do auto de infração, protocolizou sua impugnação, onde alega, que:

- Preliminarmente impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo ilegitimidade passiva
- Da denúncia espontânea, descabimento da multa
- Cerceamento de direito de defesa
- não está adstrita ao prazo de 7 dias para registro da DDE;

A impugnação foi julgada improcedente, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;
- cerceamento do direito de defesa;
- denúncia espontânea;
- não está adstrita ao prazo de 7 dias para registro de DDE;
- aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem;
- razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente tem como objeto social a representação de companhias de navegação marítima, o agenciamento de navios, a operação de transporte multimodal de cargas, a importação e exportação de bens, o exercício de atividades de operador portuário, o depósito de mercadorias e de containeres, em armazéns devidamente registrados na junta comercial, o desempenho de atividades correlatas, tais como contratação de serviços de desembarço aduaneiro de cargas em processos de exportação e importação, agenciamento e contratação de serviços em terminais, portos e armazéns, agenciamento do transporte de cargas e mercadorias por vias marítima, terrestre, aérea, fluvial e ferroviária, em âmbito nacional e internacional, bem como de unitização de cargas, podendo ainda praticar outras atividades decorrentes de seu objeto social.

Foi imputada a multa do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

...

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas e, f e g o inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

No entanto a descrição dos fatos deixa claro que a empresa registrou os dados de embarque relativos aos Despachos de Exportação no Siscomex em desacordo com o art. 37 da IN SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pelo art. 1º da IN RFB n.º 1096, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo

de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

...

Preliminar

Ilegitimidade passiva

A recorrente afirma que o agente marítimo, como mero mandatário, não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, e nem se equipara a ele.

Essa responsabilidade não poderia ter sido atribuída pela IN RFB nº 800/2007, o que extrapola os seus limites normativos.

A multa só pode ser aplicada ao transportador marítimo ou ao agente de carga, este entendido como o agente que opera na modalidade “NVOCC”, na consolidação e desconsolidação documental, responsável pela unitização/desunitização de cargas.

As funções desempenhadas pelos agentes marítimos são bem resumidas por Carla Adriana Comitre Gilbertoni, (in - Ed.Renovar, 1ª Ed., Rio de Janeiro, 1998), *in verbis*:

"As funções do agente ou consignatário são divididas em dois grupos:

1. auxiliar na armação, que engloba os serviços prestados ao navio, tais como condução para navios fundeados ao largo; requisição de práticos, amarradores, atracação, passagens aéreas ou terrestres para tripulantes que desembarcam; embarque e desembarque de tripulantes etc.; e,
2. auxiliar de transporte marítimo, que envolve as atividades de contratação do transporte da carga, bem como sua manipulação; o redespacho de mercadorias, ou seja, o despacho de mercadorias em trânsito após a descarga do navio naquele porto.

A descrição de RIPERT – (Droit Maritime - n.ºs 694, 742) sobre a função das agências marítimas é a seguinte:

O armador utiliza na exploração do navio agentes que estabelecem relações jurídicas com terceiros.

Representando o armador, ELES AGEM POR CONTA DESTES.

Os agentes terrestres são estabelecidos nos portos onde os navios fazem escala ou terminam a expedição marítima. Os estabelecimentos que eles dirigem são chamados na prática comercial agências marítimas.

O consignatário de navios é um mandatário comercial. A jurisprudência unânime vê um mandato no contrato de agenciamento de navios.

Continua sua defesa afirmando que em algumas situações auxilia os armadores estrangeiros com o registro das informações no Siscomex, uma vez que o sistema requer o número do CNPJ. E só figura como transportadora porque os armadores não possuem CNPJ e não há um campo específico para destacar a atuação do agente marítimo em nome do armador.

Reproduz RE n.º87.138/SP do STF em que sedimentou o entendimento sobre a responsabilidade do agente marítimo e definiu o agenciamento marítimo como um contrato de mandato.

O Tribunal Federal de Recursos se pronunciou que o agente marítimo é procurador tácito do armador, mas não pode responder em seu nome próprio pela falta do agenciado, pois não é caso de substituição processual.

Súmula TFR 192: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei n.º 37 de 1966.

Traz ementas do STJ, e cita REsp n.º 1.342.465/RJ, 1.794.250/PR, 1.696.373/RJ e no Agravo em REsp n.º 962.630/SP naquele STJ.:

Dessa feita, as normas invocadas pela União para afirmar a responsabilidade tributária da embargante não podem ser aplicadas pois, na condição de mero agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-lei n.º 37/66. (REsp 1759174/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin)

VI- a jurisprudência do superior tribunal de justiça encontra-se pacificada no sentido do afastamento do agente marítimo como responsável tributário por obrigação devida pelo transportador, ... (STJ, AgInt no TP 1.719/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão)

Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. (STJ, AgRg no Ag 1039595/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda)

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para

efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966". (STJ, REsp 1040657/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki)

O STJ entende que mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, contido no inciso II, do artigo 121, do CTN, impede que tal termo lhe atribua responsabilidade tributária. (STJ AgRg 904335/SP)

O armador deve ser autuado, porquanto é o proprietário do navio ou o afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador (art. 1º, a, da Convenção de Bruxelas, de 15/08/1924) (STJ REsp 640.895/PR)

Reproduz decisões dos TRFs, e TRF3, AC 0008614-03.2008.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada Leila Paiva, DJ. 31.01.2019, 6 TRF3, AC 0005814-33.2016.4.03.6104, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, J. 05.04.2018, TRF4, AC 500189054.2012.4.04.7101/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ivori Scheffer, J. 01.07.2015, TRF5, AC 08001759120124058300, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, J. 09.05.2013:

MULTA. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 192 TFR. RECURSO REPETITIVO.

1. O agente marítimo é pessoa física ou jurídica que pode representar o armador em determinado porto, e que, para esse fim, celebra com este um contrato de mandato.
2. O agente marítimo não ostenta a condição de responsável tributário, nem se equipara ao transportador para fins de recolhimento do imposto (REsp. 1.129.430/SP).
3. A jurisprudência do superior tribunal de justiça, com base na súmula 192/tfr, consolidou a tese de, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal. (TRF1, AC. 2005.34.00.030984-6/DF. Des. Fed. Rel. Maria do Carmo Cardoso, DJ. 02.08.2013)

Informa que a CSRF rejeitou a edição de proposta de súmula que pretendia responsabilizar o agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro, por infrações de natureza tributária cometidas no transporte de mercadorias.

Ao contrário do alegado pela recorrente o CARF tem se pronunciado majoritariamente pela legitimidade passiva do agente marítimo. (Podemos citar os acórdãos nº: 9303-010.295, 9303-008.393, 9303-007.646, 9309-003.276, 3301-005.347, 3401-003.884, 3401-002.443, 3302-002.730, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442, 3401-002.379, 3401003.883; 3401003.882; 3401003.881; 3401002.443; 3401002.442; 3401002.441, 3401002.440; 3102001.988; 3401002.357; e 3401002.379).

Nos termos do artigo 107, inciso IV, aliena “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, temos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga.

A norma exposta indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas pode ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Comprovada a vinculação entre o Recorrente e o transportador marítimo, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele que foi responsável pela coleta e aposição das informações no sistema, em sendo o sujeito passivo o representante do transportador marítimo no país.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C / Recursos Repetitivos), assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Para maior clareza, transcrevo abaixo excerto da ementa do RESP nº 1129430, relator Ministro Luiz Fux, publicado em 14/12/2010:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no consequente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

Portanto, na condição de agência marítima e mandatário do transportador, a recorrente é também responsável por prestar as informações acerca da carga transportada pelo seu representado.

Em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se o entendimento de que essa Súmula, do ano de 1986, há muito se encontra superada, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, o Recorrente estava obrigado a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Deixo de acolher a preliminar.

Cerceamento do direito de defesa

Segundo a recorrente a fiscalização limitou-se a anexar uma planilha, deixando de mencionar no corpo da autuação os nomes dos navios aos quais estariam vinculados, os números das viagens, as datas em que os registros deveriam ter sido realizados.

Sem razão a recorrente. Na planilha anexada, que faz parte do auto de infração, consta o número do DDE (Declaração de Exportação), o CNPJ do transportador, o dia do embarque, a data do fato gerador, o dia do registro dos dados de embarque, o nome do navio, os dias de atraso, o valor da multa aplicada e o total.

Ademais consta também anexo ao auto de infração as cópias das telas do Siscomex, com todos os dados sobre o embarque da carga e histórico do despacho de exportação.

Não vejo cerceamento do direito de defesa, já que está clara a imputação por atraso na informação dos dados de embarque, por Despacho de Exportação.

Deixo de acolher a preliminar.

Denúncia espontânea

Em sua defesa cita o art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, e a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 497/2010:

EM 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT

Brasília, 23 de julho de 2010. ...

40. A proposta de alteração do §2º do artigo 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, visa afastar dúvidas e divergência interpretativas quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e a consequente exclusão da imposição de determinadas penalidades para as quais não se tem posicionamento doutrinário claro sobre sua natureza. ...

47. A proposta de alteração objetiva deixar claro que o instituto da denúncia espontânea alcança todas as penalidades pecuniárias, aí incluídas as chamadas multas isoladas, pois nos parece incoerente haver a possibilidade de aplicar o instituto da denúncia espontânea para penalidades vinculadas ao pagamento de tributo, que é a obrigação principal, e não haver essa possibilidade para multas isoladas vinculadas ao descumprimento de obrigação acessória.

Cita que o procedimento fiscal somente foi iniciado após noticiado por ela. Agrega o agravo de instrumento TRF3, AI 00200630220154030000, de 38/03/2016, 2ª Vara da Justiça Federal em Santos, Processo n.º 0008671-62.2010.403.6104, 12/04/2011, 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Processo n.º 0019687-88.2011.403.6100, DJ 29/08//2012, 14ª Vara Federal de São Paulo, Processo n.º 000692421.2012.4.03.6100, DJ. 09.11.2015, 14ª Vara Federal de São Paulo, Processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, 12/08/2015, 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Processo n. 0057822-39.2015.4.01.3400, 21/10/2015.

Novamente carece de procedência a alegação trazida aos autos.

A DRJ traz em seu acórdão a necessária aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 30/05/2016:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, consequentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2011

No âmbito do CARF o tema é objeto de súmula vinculante, conforme disposto no RICARF:

Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Deixo de acatar a preliminar.

Prazo de 7 dias para registro de DDE.

A recorrente afirma que não está adstrita ao prazo de 7 (sete) dias para registro da DDE. Esclarece que as declarações de exportação são regidas pelo art. 52 da IN SRF nº 28/94, que disciplina o embarque da mercadoria ou a sua saída do território nacional antes do registro da declaração de exportação.

Art. 52 O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos: ...

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação.

E por isso existe a faculdade de registro da DDE em até 10 dias, ou prazo superior, se devidamente autorizado:

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber: ...

III - pelo exportador, nas hipóteses indicadas nos incisos do § 1º do art. 52, até o 10º (décimo) dia após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias, exceto petróleo bruto e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis

Alega que conforme extratos do Siscomex está claro que os despachos em questão foram registrados após o embarque das mercadorias.

A recorrente não comprova a afirmação. Nos extratos de consulta ao histórico do despacho que constam anexos ao auto de infração verifica-se que as DDE foram concluídas antes da inclusão da presença de carga.

NRO. DESPACHO: 2101342429/8

DATA SITUACAO	HORA SITUACAO	NOME SITUACAO

SITUACAO ATUAL		
13/01/2011	11:21:489	EMITIDO COMPROVANTE DE EXPORTACAO
HISTORICO		
15/12/2010	15:17:117	DDE CONCLUIDA
17/12/2010	11:48:491	INCLUSAO PRESENCA CARGA
21/12/2010	15:54:135	DOCUMENTOS APRESENTADOS
21/12/2010	16:00:549	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA
11/01/2011	12:09:360	ALTERACAO DE ORGAO E OU VIA
13/01/2011	11:07:551	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS
13/01/2011	11:07:578	AVERBACAO AUTOMATICA

NRO. DESPACHO: 2110069098/0

DATA SITUACAO	HORA SITUACAO	NOME SITUACAO

SITUACAO ATUAL		
11/02/2011	11:16:164	AVERBACAO AUTOMATICA
HISTORICO		
24/01/2011	09:45:418	DDE CONCLUIDA
25/01/2011	11:22:315	INCLUSAO PRESENCA CARGA
25/01/2011	13:20:393	DOCUMENTOS APRESENTADOS
25/01/2011	14:01:026	SELECAO PARA EXAME DOCUMENTAL
25/01/2011	16:33:486	DISTRIBUIDO PARA VERIFICACAO
25/01/2011	16:43:373	DESEMBARACADO C/VERIFIC.-C.LARANJA
11/02/2011	11:16:133	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS

NRO. DESPACHO: 2110078710/0

DATA SITUACAO	HORA SITUACAO	NOME SITUACAO

SITUACAO ATUAL		
02/03/2011	15:53:155	AVERBACAO AUTOMATICA
HISTORICO		
25/01/2011	20:37:032	DDE CONCLUIDA
02/02/2011	19:26:170	INCLUSAO PRESENCA CARGA
03/02/2011	10:42:412	DOCUMENTOS APRESENTADOS
03/02/2011	11:00:534	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA
02/03/2011	15:53:122	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS

O art. 52 da IN SRF 28/94 permite o registro da declaração de exportação após o embarque das mercadorias desde que seja autorizado pelo chefe da unidade. É uma faculdade do chefe da unidade de despacho, e deve ser solicitado anteriormente. A unidade da RFB analisa o risco aduaneiro

envolvido na liberação, se os controles poderão ficar comprometidos, e leva em consideração outros fatores para conceder a autorização.

No presente caso não consta que houve o pedido ou a autorização para registro da DDE após o embarque. E além disso as próprias telas mostradas acima comprovam que as DDE foram registradas antes do embarque.

Aliás é importante frisar que a presente autuação refere-se a inclusão de dados de embarque, que apesar de estar intimamente ligada à declaração de exportação, com ela não se confunde. A recorrente parece confundir os atos e documentos. A Declaração de exportação é registrada pelo exportador ou seu representante, e ela pode ser efetuada antes do embarque da mercadoria, no geral, e excepcionalmente após o embarque da mercadoria. Já os dados do embarque são efetuados pelo transportador ou outros enumerados nas normas legais, e deverá ser realizada em até 7 dias após o embarque. Claro que se houve o embarque dá mercadoria é porque ela estava amparada em documentação para tanto, e essa documentação que permite o início do procedimento de exportação é a DE (declaração de exportação, denominação atual no Portal Único).

O art. 37 da IN SRF nº 28/94 permite a inclusão dos dados do embarque em até 7 (sete) dias após a realização do embarque.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

O quadro apresentado pela fiscalização comprova que todos registros dos embarques ocorreram em prazo superior ao estabelecido pela RFB.

Aliás esse é o entendimento do CARF em vários julgados, por exemplo acórdão nº 9303-010.517 CSRF:

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou **ao agente de carga** que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Concluo pelo não provimento do pleito.

Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem

Alega que as multas devem ser aplicadas somente para cada navio/viagem, independente da quantidade de conhecimentos, manifestos, itens de carga, escala e dados de embarque de exportação, em estrita observância a Solução de Consulta Interna Cosit nº 08/2008.

Constatou que há multas que já foram aplicadas em outros autos de infração.

Embarque dia 29/01/2011 – Navio CMA CGM Platon – processo n.º 10280.720326/2011-72.

O processo n.º 10280.720326/2011-72 foi julgado pelo CARF em 14/10/2020, acórdão n.º 3003-001.383 e pode ser confirmado, pela leitura do acórdão que se tratam de cargas para importação, diferente do caso analisado aqui que são cargas para exportação:

23. A Agencia de Navegação CMA CGM AGENCIA MARÍTIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob número 05.951.386/0007-26, entrou com solicitação de retificação de dados do Conhecimento Eletrônico, no sistema informatizado, fora do prazo de até 48 horas antes da chegada da embarcação estabelecido no art. 22, inciso II "d" da IN RFB n.º 800/2007, tendo a atracação ocorrido em 27/01/2011 e as solicitações de retificação sido feitas em 07/02/2011; (grifos nossos)

Nesse caso a recorrente não trouxe informação fiel aos fatos, por isso não é de se acatar o pleito.

O assunto também já foi analisado por esse colegiado, acórdão n.º 3201-002.523, da lavra do Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima:

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A CARGA. APLICAÇÃO POR MANIFESTO DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A multa regulamentar sancionadora da infração por omissão ou atraso na prestação de informações sobre a carga transportada por empresa de transporte internacional de carga deve ser aplicada uma única vez por viagem do veículo transportador e não por cada manifesto de carga da mesma viagem. Contudo, se não estiverem presentes nos autos informações suficientes que comprovem a penalização por cada manifesto de carga, não há como cancelar o lançamento.

Razoabilidade e proporcionalidade.

A recorrente solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, baseada no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, por terem os registros sido efetuados antes do procedimento fiscalizatório e lavratura do auto de infração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: ...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; ...

Nesse sentido não cabe ao CARF discutir o que está determinado em Lei, sendo sua aplicação de caráter obrigatório. As discussões sobre a

proporcionalidade e razoabilidade das multas e afronta aos princípios constitucionais não são objeto de deliberação desse Tribunal Administrativo.

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto conheço do Recurso Voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator